



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 490 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 18 / 10 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003617/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509011
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE DE ECF. A empresa deixou de emitir a Leitura X no início e no fim das bobinas de seus equipamentos. Infringência ao art. 401, inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade do Art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. **PROCEDÊNCIA.** Preliminar de Nulidade por cerceamento de defesa argüida pela atuada afastada por voto de desempate da Presidência. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão condenatória exarada na 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Comercial de Miudezas Freitas foi atuada por deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na Legislação, ou ainda, extravaiar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Foi constatada a prática recorrente do contribuinte de deixar de emitir a Leitura X no início e no final das bobinas de seus equipamentos ECF's conforme explicitado em informação complementar.

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 399, parágrafo único, 401 e 402, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A atuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que não dificultou a identificação dos registros efetuados em seus equipamentos; que apesar dos ECF's não gerarem a Leitura X, isso não causou prejuízo ao fisco; que entregou as fitas detalhes e as Reduções Z geradas ao final de cada dia, contendo os dados que constariam na Leitura da Memória Fiscal; que a multa é desproporcional. Ao final, pede a Improcedência ou a Parcial Procedência da autuação.

Em 1ª Instância a julgadora não acatando as razões da atuada, decide-se pela procedência da acusação.

A atuada, por seu representante, manifesta o seu desejo de comparecer à sessão de julgamento para sustentar oralmente as suas razões de defesa.

Inconformada com o julgamento singular a atuada recorre da decisão ratificando a mesma tese defensiva esboçada na sua impugnação inicial.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do entendimento monocrático, o que recebeu o referendado da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de falta de emissão de documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, pois o contribuinte não haveria emitido a Leitura "X" no início e no fim das bobinas de seus equipamentos ECF's, no período de janeiro a outubro de 2004.

Inicialmente, examinando a nulidade argüida em série de recurso e ratificada na sustentação oral sob a ótica de que inexistem nos autos provas suficientes para manter a acusação, causando preterição da ampla defesa do contribuinte, assim entendo:

Lastreando a acusação inicial, o agente fazendário elaborou uma relação contendo as irregularidades detectadas por ele durante a ação fiscal, consolidando em uma planilha única. (fls. 09-30)

Constato que são muitas as informações contidas nessas 21 paginas. Estariam todas elas corretas? Evidentemente, não se pode afirmar com extrema segurança.

Com efeito, assiste razão a atuada, quando entende que deveriam estar presentes as bobinas atuadas, vez que estão nelas a comprovação, ou não, do descumprimento acessório apontado pelo fisco.

Assim, entendo que a ausência de documentos hábeis traz instabilidade às garantias processuais, ensejando-lhe nulidade por cerceamento de defesa.

Porém, posta a questão em julgamento, a 2ª Câmara entendeu de forma diferente, estando as provas produzidas suficientes o bastante para arrimar a acusação.

Em série de mérito, pela inteligência do art. 401, inciso I, entendo que é dever do contribuinte proceder a leitura X no início e no fim das bobinas que contêm a fita detalhe. Como esse comando foi desobedecido, configurara está, sim, a desobediência acessória.

Como existe penalidade específica para aplicação imediata nos casos desse mister, fica a autuada sujeita à multa prevista no art. 123, inciso VII, alínea "a", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Desse modo, irreparável mostra-se o julgamento singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	76.000 UFIRCE's
-------	-----------------

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve: **Em relação à Preliminar de Nulidade** (que argüiu o representante legal da recorrente, alegando que, nos autos inexistem provas de que as Leituras X deixaram de ser efetuadas, e que tal fato conduziu ao cerceamento e preterição do direito de defesa da recorrente): Rejeitada a preliminar argüida, por voto de desempate da Presidência, que fundamentou seu entendimento à vista da informação que fizeram os relatores dos respectivos processos, de que constam dos autos, instruindo o Auto de Infração, um Relatório elaborado pelos autuantes, o qual fora remetido ao autuado e recorrente, conforme inferência das *Informações Complementares ao Auto de Infração*, e do *Aviso de Recepção (AR)* nos quais tais Relatórios contém informações bastantes e suficientes, dentre as quais identificam em quais equipamentos emissores de cupom

fiscal não teriam sido procedidas as Leituras X, em quais datas estas não foram realizadas, quais bobinas deveria ter ocorrido o registro, de modo que, por tais dados produzidos pela acusação fiscal possibilitaria ao recorrente, por seu representante, trazer para o processo, ainda que em sessão, elementos tendentes a esclarecer a verdade, a oportunidade de opor-se-lhe e apresentar, mesmo de forma parcial, a realização de Leitura X, ou, ainda, requerer Diligência para constituir a prova, com apresentação fragmentada do cumprimento da obrigação tributária, necessária a constituir dúvida de seu implemento. De tudo, permitiu-se a Ampla Defesa e o Contraditório, não restando consubstanciada mácula de ofensa à garantia constitucional processual-administrativa ao recorrente. Votaram pela Nulidade os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Ildebrando Holanda Junior. **Em relação ao mérito:** Resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos dos votos dos respectivos conselheiros relatores, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO